

RÉPLICA ELETRÔNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO JÚRI - CAO JÚRI



Reflexão

Ganhar o Júri/Perder o Júri/Acordo no Júri



Para o promotor há júris que se ganha perdendo. A verdade é inegociável. É preferível não fazer acordo por pena menor, de resto, absolutamente proibido pela lei, a temer-se ou concretizar-se uma absolvição. O acordo ilegal é acordo criminal, ou seja, um crime. Não poderia aquele que combate o delito, no mesmo ato fazê-lo, equiparar-se ao criminoso, ele próprio cometendo um possível delito. Acordos na justiça criminal só existem nas hipóteses previstas em lei para casos de menor potencial ofensivo, ou, por outro lado, nas chamadas “delações premiadas”.

Do contrário é filme americano, com outras regras e outra realidade, em país que contempla prisão perpétua e a pena de morte e onde a justiça é de base *commun law* e não do *civil law* com a nossa. Absolutamente diversas, portanto. No Brasil, acordo no júri é ilegal, tanto que feito, quando feito, às escondidas, nunca constando em ata e revelado, somente em sussurros.

Mas, perder-se o júri? A vitória ou derrota no júri não serão jamais do promotor, não lhe pertencem, não são pessoais, mas da sociedade. Age em nome da sociedade e perde ou ganha por ela e para ela própria, e em seu nome exerce seu ofício, jamais como atividade privada. A postura, o exemplo de defesa intransigente do primado da lei e do direito, valem tanto ou mais que o próprio resultado em si do julgamento. A atuação do promotor não é absolutamente coligada com o resultado, como relação de causalidade, causa e efeito.

É bem verdade que uma boa acusação costuma levar um análogo resultado, mas não existirá jamais um compromisso causal entre ambos, pois a atividade do Ministério Público é dele e a ele pertence, com a do corpo de jurados lhe é inerente. O resultado do júri é importante, sem dúvida, mas da atuação do promotor ou do procurador da república – “obrigação de meio”, diriam os civilistas – exsurge um grande e lapidar proveito em favor da sociedade, pela teoria da comunicação social. Ou seja, cada ato que comunicamos a terceiro se difunde e tão mais se difundirá quanto melhor ou pior seja, e quanto mais pública seja a função do comunicador. Portanto, o “advogado da sociedade” não é homem ou mulher adstrito a resultados meramente, mas a ações, a exemplos. Aliás, não é difícil à sociedade entender que o resultado e para ele concorrerem até fatos extraordinários – um erro, por exemplo, na hora de depositar-se o voto na urna! – ou explicações metafísicas, aquelas racionalmente inexplicáveis, mas que levam o jurado a deliberar de um ou outro modo.

Aliás, bem ao contrário, é até intuitiva tal compreensão. Portanto, bem trabalhar é obrigação do promotor e é a única que lhe incumbe. Acordar, combinar tese comum com o advogado, é grave violação de dever funcional. E julgar, bem julgar, é atribuição única e exclusiva do jurado. Como prever a hipótese de “acordo criminal” é tarefa do legislador, se entender correto alterará a lei, mas não é dado ao promotor fazê-lo sob nenhum argumento. Por isso, toda “vitória” não poderá ser pessoal, porque social, como nenhuma derrota também o será. Péssimo exemplo aquele promotor retratado no passado que quando “ganhava o júri” corria para o abraço da família e dos amigos, recebendo personalisticamente todos os cumprimentos, quando perdia, a culpa era dos jurados. Respeito e condescendência na “vitória” para com o vencido, dignidade e altivez na “derrota”, quando perdido.

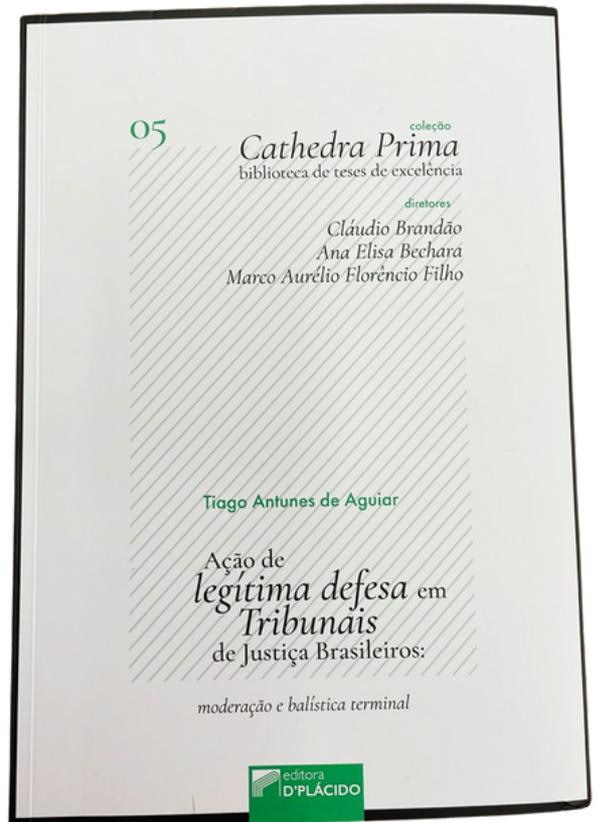
O promotor é instrumento para a paz social, não é e não pode ser marcador de placar esportivo, como se o sublime embate do júri não fosse para o fazimento da justiça, mas simples jogo, mera partida, convescote ou “pelada de campo”, patrocinado o “time 1” pelo Estado. Quando se privatizar a função – e não se privatizará!

porque seria a negação do “Ministério Público”, daí sim, os ganhos e perdas seriam pessoais, como na iniciativa privada, e na beca se poderia levar até a marca de algum patrocinador, como marca de refrigerante, automóvel ou mais apropriadamente nome comercial de alguma casa funerária. Assim, a história não termina com o resultado do júri, é da postura e ética dos debatedores. Há de se ter modos, altivez, honradez, ali estão presentes os maiores valores a que pode aspirar a humanidade: vida, preservação dela, liberdade, respeito a ela.

(BONFIM, Edilson Mougnot. *No tribunal do júri. Crimes emblemáticos, grandes julgamento*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 622-624)

Dica de Leitura

Ação de Legítima Defesa em Tribunais de Justiça Brasileiros: moderação e balística terminal



Na obra, o autor analisa profundamente os requisitos da legítima defesa armada sob a perspectiva da balística forense. Muito útil para o mister da Curadoria da Vida.

Jurisprudência em Destaque

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER”

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE “OUVIR DIZER”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

(...)

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando “sem medo nenhum de represália por parte da polícia”, de “cara limpa”.

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

(...)

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Peroração

“Jurados, é preciso criarmos e alimentarmos uma Cultura do Cuidado com o Direito à Vida. Estabeleçermos um Pacto de Defesa e Proteção Integral da Vida Humana. A Vida é o Valor Fundamental, que deve orientar as nossas escolhas neste tribunal, inclusive na votação dos quesitos.”

Agenda

Anote aí!

Curso “Tribunal do Júri” será ministrado pelo Professor Dr. Edilson Mougnot Bonfim, nos dias **14 e 15 de março de 2024**, no auditório da Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá.

Agende!

Curso
TRIBUNAL DO JÚRI

14 e 15 DE MARÇO DE 2024

Prof. Dr. Edilson Mougnot Bonfim

AUDITÓRIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dia 14/03 - 19h às 22h30 - Dia 15/03 - 9h às 13h * 14h às 18h30

REALIZAÇÃO: **CAO JÚRI**, **MPMT** (Ministério Público do Mato Grosso), PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA, **MPMT** (Ministério Público do Mato Grosso), **CEAF** (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Institucional MPMT), **Conferência do Júri**

APOIO: **Conferência do Júri**

Equipe CAO JÚRI

Para mais informações e solicitações, acesse o portal **CAO JÚRI** (<https://mpmt.mp.br/portalcao/724/juri>)

Coordenador: César Danilo Ribeiro de Novais

Coordenador Adjunto: Fabison Miranda Cardoso

Auxiliar Ministerial: Fábio Scherner

Residente: Hasnna Rodrigues

Contato: cao.juri@mpmt.mp.br

